

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

PROJETO DE LEI N° 24 /2006, DE 12 DE ABRIL DE 2006

Dispõe sobre as diretrizes para a
elaboração da Lei Orçamentária
de 2007 e dá outras providências

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007 nos termos do § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do Art. 166 da Constituição do Estado da Paraíba e do § 4º da Lei Complementar à Constituição Federal n° 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do município;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar de acordo com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2006-2009, aprovado pela Lei nº 015/2005, de 27 de outubro de 2005 e definidas no Orçamento para o exercício financeiro de 2007.

Parágrafo Único – Devem ter prioridade os programas e obras que já estejam iniciados e não deverá ser consignada dotação para investimento, com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 3º - Em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2007 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2007, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único – Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade as áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

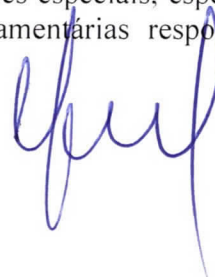
I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual discriminará por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- a) DESPESAS CORRENTES:
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.
- b) DESPESAS DE CAPITAL:
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades, e constarão de demonstrativo.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal.

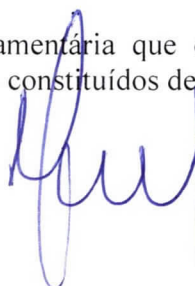
Art. 8º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – À concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

III – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 9º - O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:



I – Texto da Lei;

II – Quadro Orçamentário Consolidado;

III – Anexo do orçamento discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente a Lei Orçamentária.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – Evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – Evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – Resumo das receitas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – Resumo das despesas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – Receita e despesa, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – Despesas do orçamento, segundo o órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

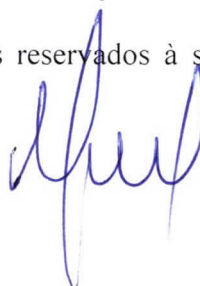
VII – Despesas do orçamento segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

VIII – Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 122 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IX – Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

X – Fontes de recursos por grupos de despesas;

XI – Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;



XII – Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIII – Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XIV – A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos últimos três anos, por órgão e unidade orçamentária, e execução provável para 2006 e a estimada para 2007;

XV – Da despesa realizada em 2005, fixada para 2006 e 2007.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do Orçamento, as eventuais modificações das classificações orçamentárias decorrentes de alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2007 à Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

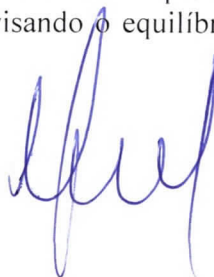
I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 12 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.



§1º - As Metas Fiscais, constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem necessidade de revisão.

§ 2º – Serão divulgadas:

I – Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) os limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;
- c) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

Art. 13 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

§ 1º - Durante a execução do orçamento mencionado no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de:

I – memória de cálculo do resultado primário no projeto do orçamento;

II – memória de cálculo do resultado nominal no projeto do orçamento.

Art. 14 – O projeto de lei orçamentária incluirá as alterações do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido aprovadas pelo Poder Legislativo para o exercício de 2007.

Art. 15 – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para outras unidades.

Parágrafo Único – Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.



Art. 16 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de Investimentos-Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º da Constituição;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências;

IV – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvado aqueles que complementem as ações;

V – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 18 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas;

III – que as despesas de conservação do patrimônio público municipal foram plenamente atendidas.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 19 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.



Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 20 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos severa apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2006 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 21 – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – cadastradas junto a Secretaria Estadual ou Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Estadual ou Nacional de Assistência Social;

IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de



gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

§ 1º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 2º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 22 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispostos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2007, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 24 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

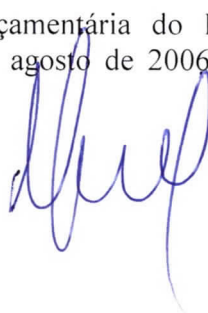
§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de crédito a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 25 – A elaboração da proposta do Poder Legislativo, será feita dentro dos limites percentuais definidos na Emenda Constitucional nº 25.

Art. 26 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo, até o dia 30 de agosto de 2006, para consolidação do Orçamento Geral do Município.



Art. 27 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, não poderá apresentar valor diferente daquele que lhe couber pelo limite percentual, de forma a garantir o fechamento do Orçamento Geral do Município.

Art. 28 – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007, terá a receita estimada e as despesas fixadas, utilizando para a base de cálculo o Balancete das Receitas de Despesas do mês de julho de 2006.

Art. 29 – As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão a conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais específicas na Unidade Orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo Único – Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária com destinação prevista ao contido no caput deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 30 – Todas as despesas com publicidade e propaganda deverão ser destacadas na classificação funcional de cada órgão, obedecido ao disposto na Portaria STN nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 31 – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007 alocará recursos do Tesouro Nacional, aos órgãos do Poder Executivo, após deduzidos os recursos destinados:

I – ao orçamento do Poder Legislativo de acordo com os limites percentuais definidos no Art. 25 desta lei;

II – ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

III – ao pagamento do serviço da dívida;

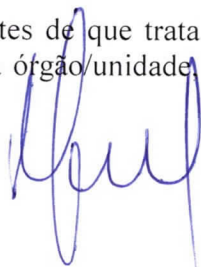
IV – a manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais;

V – ao pagamento de ações e serviços de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000;

VI – ao pagamento de precatórios;

VII – a reserva de contingência, de acordo com o especificado no Art. 23 desta Lei.

Art. 32 – Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão distribuídos de acordo com a necessidade de cada órgão/unidade, ficando implícito



que a utilização plena por um Órgão implicará na redução do limite de outro, de forma a manter o percentual global de 100% (cem por cento).

§ 1º - Os recursos de que trata o caput deste artigo não incluem os recursos vinculados a cada órgão/unidade, bem como os recursos provenientes de convênios firmados diretamente pelos respectivos órgãos/unidades.

Art. 33 – Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmados com outras esferas de Governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do contrato, só podendo sofrer desvinculação por lei.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 34 – O Orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

II – transferências da União, para este fim, e

III – outras receitas do tesouro.

Art. 35 – A lei orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo.

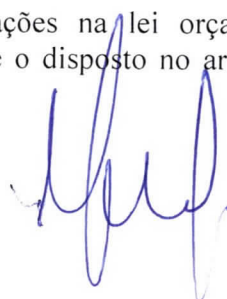
Parágrafo Único – Caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, para atender ao disposto no caput deste artigo serão abertos créditos suplementares no exercício de 2007, observados o disposto nos arts. 17 e 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO III

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 36 – A lei orçamentária de 2007 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitado em julgado da decisão exequenda, até 30 de junho de 2006.

Art. 37 – A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados se fará conforme o disposto no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38 – No exercício de 2007, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite de despesa de pessoal.

Art. 39 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 – Na forma do art. 37, da Constituição Federal ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observado o limite definido no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em consonância com o que determina o art. 71 da referida Lei.

Art. 41 – No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativos e Executivo, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Os órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo assumirão de forma solidária as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo.

§ 2º - A repartição dos limites globais, de acordo com a art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- a) 6% (seis por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Legislativo;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Executivo.



Art. 42 – Atendendo ao § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados como Outras Despesas de Pessoal, estão compreendidas nos limites estabelecidos no § 2º, do art. 36, desta Lei.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 43 – Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal àquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação, e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade.

Art. 44 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterà em sua exposição, justificativa, demonstrativo dos gastos com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos 3 anos, a execução provável para 2006 e a estimativa para 2007, com a indicação da representatividade percentual em relação a Receita Corrente Líquida, de acordo com a legislação vigente.

Art. 45 – A realização de gastos adicionais com pessoal a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social e segurança pública.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2007 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Parágrafo Único – Para fins desse artigo dever-se-á observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Art. 47 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

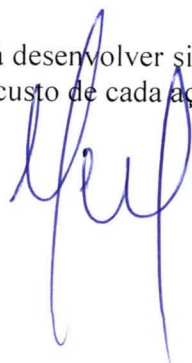
- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.



Art. 49 – Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, prevista no art. 16 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e calculada de forma proporcional, excluídos as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo Municipal, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - A Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 50 – Para os efeitos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – as especificações nela contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

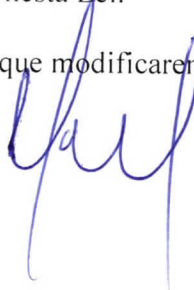
Art. 51 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 52 – O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - O ato referido no caput e os que modificarem conterão:



I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário do orçamento;

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Art. 53 – São vetados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 54 – Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

Art. 55 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivamente mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 56 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivo para os quais receberam os recursos.

Art. 57 – O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

Parágrafo Único – As programações custeadas com recursos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 58 – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 59 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007, até 30 de setembro de 2006.

Art. 60 – Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2006, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, atualizada nos termos do art. 28, desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizado neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto neste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 61 – As ajudas de custos a pessoas carentes do município está disciplinada pela Lei Municipal n°

Art. 62 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 – Revogam-se as disposições em contrário.


Francisco Umberto Pereira
-Prefeito-

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2007

LRF, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c/PIB)x100
Receita Total	7.145.180,00	6.782.546,00		8.511.785,00	7.676.574,00		8.515.274,00	7.292.972,00	
Receitas Primárias (I)	7.137.843,00	6.778.578,00		8.503.934,00	7.669.493,00		8.506.874,00	7.285.778,00	
Despesa Total	7.145.180,00	6.785.546,00		8.511.785,00	7.676.574,00		8.515.274,00	7.292.972,00	
Despesas Primárias (II)	6.972.523,00	6.621.579,00		8.327.042,00	7.509.958,00		8.317.599,00	7.123.672,00	
Resultado Primário (I-II)	165.320,00	156.999,00		176.892,00	159.535,00		189.275,00	162.106,00	
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada	172.657,00	163.967,00		184.743,00	166.615,00		197.675,00	169.300,00	
Dívida Consolidada Líquida	172.657,00	163.967,00		184.743,00	166.615,00		197.675,00	169.300,00	

FONTE: PPA 2006/2009

Relatório de Inflação Março de 2006 – COPOM

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2007

LRP, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2005 (a)	%PIB	Metas Realizadas em 2005 (b)	%PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	5.286.834,00		4.839.045,01		-447.788,99	-8,47
Receitas Primárias (I)	5.279.632,00		4.832.761,33		-446.870,67	-8,46
Despesa Total	5.286.834,00		4.667.350,19		-619.483,81	-11,72
Despesas Primárias (II)	5.094.342,00		4.511.597,42		-582.744,58	-11,44
Resultado Primário (I-II)	185.290,00		321.163,91		135.873,91	73,33
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada	209.434,00		155.752,77		-53.681,23	-25,63
Dívida Consolidada Líquida	209.434,00		155.752,77		-53.681,23	-25,63

FONTE: Balanço Anual

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2007

LR.F., art. 4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	3.505.328,69	4.839.045,01	38,05	13.835.062,00	185,90	7.145.180,00	-48,35	8.511.785,00	19,13	8.515.274,00	0,04
Receitas Primárias (I)	3.499.753,88	4.832.761,33	38,09	13.828.205,00	186,13	7.137.843,00	-48,38	8.503.934,00	19,14	8.506.874,00	0,03
Despesa Total	3.680.191,64	4.667.350,19	26,82	13.835.062,00	196,42	7.145.180,00	-48,35	8.511.785,00	19,13	8.515.274,00	0,04
Despesas Primárias (II)	3.476.034,56	4.511.597,42	29,79	13.673.700,00	203,08	6.972.523,00	-49,01	8.327.042,00	19,43	8.317.599,00	0,11
Resultado Primário (I-II)	23.719,32	321.163,91	1254,02	154.505,00	-51,89	165.320,00	7,00	176.892,00	7,00	189.275,00	7,00
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada		155.752,77		161.362,00	3,60	172.657,00	7,00	184.743,00	7,00	197.675,00	7,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	3.886.708,45	5.076.158,21	30,60	13.835.062,00	172,55	6.785.546,00	-50,95	7.676.574,00	13,13	7.292.972,00	-5,00
Receitas Primárias (I)	3.880.527,10	5.069.566,63	30,64	13.828.205,00	172,77	6.778.578,00	-50,97	7.669.493,00	13,14	7.285.778,00	-5,00
Despesa Total	4.080.596,49	4.896.050,35	19,98	13.835.062,00	182,58	6.785.546,00	-50,95	7.676.574,00	13,13	7.292.972,00	-5,00
Despesas Primárias (II)	3.854.227,12	4.732.665,69	22,79	13.673.700,00	188,92	6.621.579,00	-51,57	7.509.958,00	13,42	7.123.672,00	-5,14
Resultado Primário (I-II)	26.299,98	336.900,94	1180,99	154.505,00	-54,14	156.999,00	1,61	159.535,00	1,61	162.106,00	1,61
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada		163.384,65		161.362,00	-1,24	163.967,00	1,61	166.615,00	1,61	169.300,00	1,61

FONTE: Balanços Anuais

PPA 2006/2007

Relatório de Inflação – COPOM – 2004, 2005 e março de 2006-04-15

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2007

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2005	%	2004	%	2003	%
Patrimônio/Capital		1.850.299,85	53,94	1.541.161,58	55,11	1.442.833,46	53,14
Reservas							
Resultado Acumulado		1.580.182,59	46,06	1.255.423,36	44,89	1.272.145,19	46,86
TOTAL		3.430.482,44	100	2.796.584,94	100	2.714.978,65	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2005	%	2004	%	2003	%
Patrimônio/Capital							
Reservas							
Resultado Acumulado							
TOTAL							

FONTE: Balanços Anuais

Nota: O Município não tem Regime de Previdência Próprio

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2007

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2005 (a)	2004(d)	2003
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL			
DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO			

FONTE: Balanços Anuais

Nota: Não houve alienação de ativos nos exercício de 2003, 2004 e 2005

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2007

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a"	2003	2004	2005
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	2003	2004	2005
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDENCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			
 FONTE:			



Nota: O Município não tem Previdência Própria

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
 2007

LRF, art. 53, §1º, inciso II – Anexo XIII

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVIDENCIARIAS (b)	DESPESAS PREVIDENCIARIAS (c)	RESULTADO PREVIDENCIARIO (d) = (a+b-c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e) = ("e" exercício Anterior) + (d)

FONTE:

Nota: O Município não tem Previdência Própria

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2007

LRF, art. 4º, §2º, inciso V

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2007	2008	

FONTE:

Nota: O Município não tem política para renúncia de Receita

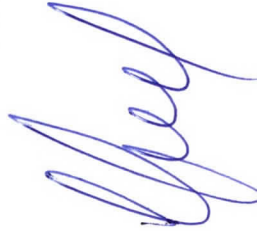
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2007

LRP, art. 4º, §2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto em 2007
Aumento Permanente da Receita	556.526,00
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEF	81.216,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	475.310,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	475.310,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) Novas DOCC	415.310,00
Novas DOCC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	60.000,00

FONTE:



MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2007

LRP, art. 4º, §3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário-mínimo	165.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	60.000,00
		Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	105.000,00
TOTAL	165.000,00	TOTAL	165.000,00

FONTE:

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DESPESAS DE CAPITAL
2007

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2007	2008	2009
01.031.0001.0001.1001	CÂMARA MUNICIPAL	10.000,00	10.000,00	10.000,00
	- Construção, recuperação e ampliação do prédio da Câmara Municipal	5.000,00	5.000,00	5.000,00
01.031.0001.0001.1002	- Aquisição de equipamentos e veículos			
	GABINETE DO PREFEITO			
04.121.0002.0002.1003	- Recuperação e ampliação do prédio da Prefeitura	10.000,00	15.000,00	10.000,00
04.121.0002.0002.1004	- Aquisição de equipamentos e veículos	10.000,00	20.000,00	30.000,00
06.181.0024.0004.1005	- Aquisição de veículos e equipamentos	10.000,00	10.000,00	10.000,00
	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL			
04.122.0002.0005.1006	- Aquisição de equipamentos	5.000,00	5.000,00	5.000,00
04.122.0002.0006.1007	- Recuperação e ampliação de prédios públicos	10.000,00	10.000,00	10.000,00
04.122.0002.0006.1008	- Construção de galpão para abrigo dos veículos da Prefeitura	5.000,00	5.000,00	5.000,00
24.722.0002.0007.1009	- Ampliação dos sinais de TV	3.000,00	3.000,00	2.000,00
24.722.0002.0007.1010	- Aquisição de linhas telefônicas para as comunidades rurais	5.000,00	5.000,00	
	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			
04.124.0002.0008.1011	- Aquisição de equipamentos	5.000,00	5.000,00	5.000,00
	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO			
20.601.0003.0011.1015	- Aquisição de veículos e implementos agrícolas	40.000,00	40.000,00	
20.601.0003.0011.1016	- Aquisição de benfiteiras de milho e fubá	5.000,00	5.000,00	4.000,00
20.601.0003.0011.1017	- Aquisição de arado cultivador tração animal com o animal para as comunidades rurais	5.000,00		
20.601.0003.0011.1018	- Construção e aquisição de equipamentos para o engenho comunitário nas comunidades rurais	5.000,00		
20.602.0003.0014.1019	- Construção de tanques-rede para a criação de peixes nas comunidades rurais	3.500,00	3.500,00	3.500,00
20.603.0003.0009.1012	- Aquisição de pulverizador	4.700,00		
20.605.0003.0015.1020	- Construção, recuperação e ampliação do Açougue Municipal	30.000,00	20.000,00	20.000,00
20.605.0003.0015.1021	- Construção, recuperação e ampliação do Matadouro Público	20.000,00	20.000,00	20.000,00
20.605.0003.0015.1023	- Aquisição de equipamentos de informática		4.000,00	
20.607.0003.0010.1013	- Aquisição de kits de irrigação para as comunidades rurais	10.000,00	10.000,00	10.000,00
20.607.0003.0010.1014	- Construção de açudes nas comunidades	60.000,00	120.000,00	60.000,00
	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE			
12.361.0007.0028.1026	- Construção, ampliação e recuperação de Unidades Escolares	50.000,00	100.000,00	60.000,00
12.361.0007.0028.1029	- Aquisição de veículos e equipamentos	30.000,00	50.000,00	50.000,00
12.361.0009.0030.1031	- Aquisição de equipamentos de informática para as escolas municipais	10.000,00	10.000,00	10.000,00

12.365.0006.0019.1024	- Construção, ampliação e recuperação da Creche	10.000,00	10.000,00	20.000,00
12.365.0006.0019.1025	- Aquisição de equipamentos para a Creche	5.000,00	5.000,00	5.000,00
27.812.0011.0033.1033	- Construção e recuperação do Estádio de Futebol	5.000,00	5.000,00	5.000,00
27.812.0011.0033.1034	- Construção e recuperação de ginásios de esportes	20.000,00	20.000,00	30.000,00
27.813.0010.0032.1032	- Construção e recuperação de uma praça de eventos	10.000,00	10.000,00	10.000,00
	SECRETARIA DE TRANSPORTE E URBANISMO			
15.122.0021.0049.1049	- Aquisição de veículos e equipamentos	10.000,00	20.000,00	30.000,00
15.451.0021.0054.1050	- Construção e recuperação de calçamento e meio-fio	50.000,00	100.000,00	50.000,00
15.451.0021.0054.1051	- Pavimentação das ladeiras das Comunidades	30.000,00	40.000,00	
15.451.0021.0054.1052	- Desapropriação de imóveis para abertura de avenidas	5.000,00	10.000,00	5.000,00
15.452.0022.0051.1055	- Construção, ampliação e recuperação de cemitérios públicos	5.000,00	5.000,00	5.000,00
15.452.0022.0052.1056	- Ampliação da iluminação pública	50.000,00	150.000,00	150.000,00
15.452.0022.0053.1057	- Construção e ampliação de praças públicas	10.000,00	30.000,00	20.000,00
16.482.0020.0048.1046	- Construção de Unidades Habitacionais – União e Estado	300.000,00	200.000,00	200.000,00
16.482.0020.0048.1047	- Construção de Unidades Habitacionais – Recursos Próprios	50.000,00	100.000,00	50.000,00
16.482.0020.0048.1048	- Aquisição de terrenos para construção de casas populares		10.000,00	
26.782.0021.0055.1053	- Construção, ampliação e recuperação de estradas vicinais	32.486,00	34.760,00	37.193,00
26.782.0021.0055.1054	- Construção de passagens molhadas nas comunidades rurais	10.000,00	10.000,00	10.000,00
	SECRETARIA DE SAUDE E SANEAMENTO			
10.301.0012.0038.1037	- Construção, ampliação e recuperação de Postos de Saúde	50.000,00	100.000,00	50.000,00
10.301.0012.0038.1038	- Aquisição de veículos e equipamentos	100.000,00	200.000,00	200.000,00
17.511.0015.0042.1039	- Construção de reservatórios d'água, açudes e poços artesanais	50.000,00	100.000,00	100.000,00
17.512.0015.0042.1040	- Construção de sistemas de abastecimento d'água	100.000,00	100.000,00	100.000,00
17.512.0015.0042.1041	- Construção de esgotamento sanitário	50.000,00	50.000,00	50.000,00
17.512.0015.0042.1042	- Melhorias sanitárias	20.000,00	20.000,00	20.000,00
17.512.0015.0042.1043	- Aterro Sanitário	20.000,00	20.000,00	20.000,00
	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E PREVIDENCIA			
08.244.0017.0044.1044	- Inclusão Produtiva	50.000,00	50.000,00	50.000,00

Memória de Cálculo

Taxa média de inflação do período

2004	2005	2006	2007	2008	2009
7,6	5,7	4,9	5,3	5,3	5,3

Índice para Deflação

$\{1 + (\text{Taxa de Inflação } 2007/100)\}$

Valor Constante

Valor Corrente/Índice para Deflação

Exercício de 2007

Índice para Deflação = $\{1 + 0,053\} = 1,053$

Exercício de 2008

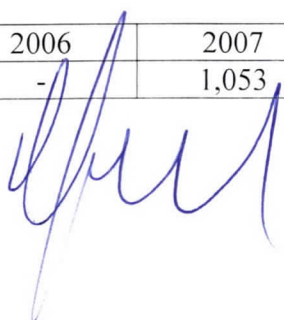
Índice para Deflação = $\{1 + 0,053\} \times \{1 + 0,053\} = 1,1088$

Exercício de 2009

Índice para Deflação = $\{1 + 0,053\} \times \{1 + 0,053\} \times \{1 + 0,053\} = 1,1676$

Índice para Deflação

2004	2005	2006	2007	2008	2009
1,1088	1,049	-	1,053	1,1088	1,1676



MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS MESTAS ANUAIS PARA AS RECEITAS
2007

	PREVISÃO	
	2007	2008
RECEITAS CORRENTES	6.681.261,00	7.842.810,00
Receita Tributária	222.811,00	238.268,00
Impostos	220.811,00	236.268,00
Taxas	2.000,00	2.000,00
Receita Patrimonial	7.337,00	7.851,00
Transferências Correntes	6.448.113,00	7.593.691,00
Transferências Intergovernamentais	5.888.113,00	6.758.691,00
Transferências da União	4.358.697,00	5.013.819,00
Cota-Parte do FPM	3.542.726,00	4.144.989,00
Cota-Parte do ITR	1.749,00	1.872,00
Outras Transferências da União	6.913,00	7.397,00
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP	37.410,00	40.029,00
Transferências de Recursos do SUS – FMS	509.307,00	544.959,00
Transferências de Recursos do FNAS	71.825,00	76.152,00
Transferências de recursos do FNDE	188.767,00	198.421,00
Transferências dos Estados	445.448,00	476.630,00
Cota-Parte do ICMS	402.131,00	430.280,00
Cota-Parte do IPVA	8.182,00	8.755,00
Cota-Parte do IPI	2.649,00	2.835,00
Cota-Parte da CIDE	32.486,00	34.760,00
Transferências de Recursos do FUNDEF	1.083.968,00	1.268.242,00
Transferências de Convênios	560.000,00	835.000,00
Outras Receitas Correntes	3.000,00	3.000,00
Multas e Juros de Mora	1.000,00	1.000,00
Indenizações e Restituições	1.000,00	1.000,00
Receitas Diversas	1.056.493,00	1.356.169,00
RECEITAS DE CAPITAL	1.056.493,00	1.356.169,00
Transferências de Capital	-592.574,00	-687.194,00
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	7.145.180,00	8.511.785,00
TOTAL	8.575.043,00	8.515.274,00

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS MESTAS ANUAIS PARA AS DESPESAS
2007

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2007	2008	2009
DESPESAS CORRENTES (I)	5.518.837,00	6.381.782,00	6.680.906,00
Pessoal e Encargos Sociais	2.466.122,00	2.775.963,00	2.858.679,00
Juros e Encargos da Dívida	3.052.715,00	3.605.819,00	3.822.227,00
Outras Despesas Correntes	1.566.343,00	2.060.003,00	1.754.368,00
DESPESAS DE CAPITAL (II)	1.388.686,00	1.855.260,00	1.551.693,00
Investimentos	5.000,00	20.000,00	5.000,00
Inversões Financeiras	172.657,00	184.743,00	197.675,00
Amortização da Dívida	60.000,00	70.000,00	80.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	7.145.180,00	8.511.785,00	8.515.274,00
TOTAL (IV) = (I+II+III)			

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO
2007

ESPECIFICAÇÃO	2004	2005	2006	2007	2008	2009
RECEITAS CORRENTES (I)						
Receita Tributária	3.505.328,69	4.656.939,01	5.327.142,00	6.088.687,00	7.155.616,00	7.777.570,00
Receita Patrimonial	145.420,35	178.360,80	208.366,00	222.811,00	238.268,00	254.807,00
Outras Aplicações Financeiras (II)	5.574,81	6.283,68	6.857,00	7.337,00	7.851,00	8.400,00
Outras Receitas Patrimoniais	5.574,81	6.283,68	6.857,00	7.337,00	7.851,00	8.400,00
Transferências Correntes	3.354.273,53	4.471.961,32	5.108.919,00	5.855.539,00	6.906.497,00	7.511.363,00
Demais Receitas Correntes	60,00	333,21	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	3.499.753,88	4.650.655,33	5.320.285,00	6.081.350,00	7.147.765,00	7.769.170,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)		182.106,00	8.507.920,00	1.056.493,00	1.356.169,00	737.704,00
Operações de Crédito (V)						
Amortização de Empréstimos (VI)		182.106,00	8.507.920,00	1.056.493,00	1.356.169,00	737.704,00
Alienação de Ativos (VII)						
Transferências de Capital						
Outras Receitas de Capital						
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV-V-VI-VII)		182.106,00	8.507.920,00	1.056.493,00	1.356.169,00	737.704,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	3.499.753,88	4.832.761,33	13.828.205,00	7.137.843,00	8.503.934,00	8.506.874,00
DESPESAS CORRENTES (X)						
Pessoal e Encargos Sociais	3.249.125,56	4.213.260,86	4.734.319,00	5.518.837,00	6.381.782,00	6.680.906,00
Juros e Encargos da Dívida (XI)	1.422.143,94	2.123.168,61	2.316.689,00	2.466.122,00	2.775.963,00	2.858.679,00
Outras Despesas Correntes	1.826.981,62	2.090.092,25	2.417.630,00	3.052.715,00	3.605.819,00	3.822.227,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	3.249.125,56	4.213.260,86	4.734.319,00	5.518.837,00	6.381.782,00	6.680.906,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	431.066,08	454.089,33	9.050.743,00	1.566.343,00	2.060.003,00	1.754.368,00
Investimentos	226.909,00	298.336,56	8.889.381,00	1.388.686,00	1.855.260,00	1.551.693,00
Inversões Financeiras				5.000,00	20.000,00	5.000,00
Amortização da Dívida (XIV)	204.157,08	155.752,77	161.362,00	172.657,00	184.743,00	197.675,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	226.909,00	298.336,56	8.889.381,00	1.393.686,00	1.875.260,00	1.556.693,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)			50.000,00	60.000,00	70.000,00	80.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	3.476.034,56	4.511.597,42	13.673.700,00	6.972.523,00	8.327.042,00	8.317.599,00
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	23.719,32	321.163,91	154.505,00	165.320,00	176.892,00	189.275,00

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL
 2007

ESPECIFICAÇÃO	2004	2005	2006	2007	2008	2009
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)						
DEDUÇÕES (II)						
Ativo Disponível						
Haveres Financeiros						
(-) Restos a Pagar Processados						
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)						
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)						
RESULTADO NOMINAL						

NOTA: O Resultado Nominal é negativo, por isso não é considerado



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

MENSAGEM

Senhor Presidente,

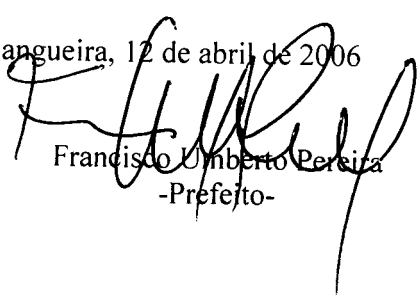
Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento-Programa para o exercício financeiro de 2007, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício está sendo elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecidos para o Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009, e as novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo destacar o Anexo de Metas Fiscais, para as receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública, para os três exercícios seguintes, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a V. Excia. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Santana de Mangueira, 12 de abril de 2006


Francisco Umberto Pereira
-Prefeito-